

PROJETO DE LEI

Nº 75/2015

Veto P. Nº 41/15

AUTÓGRAFO Nº

88/2015

Lei

Nº 1.130



SECRETARIA

Autoria: MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Assunto: Acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 4º da Lei nº 10.995, de 12 de novembro de 2014, que dispõe sobre a concessão de auxílio mensal às entidades beneficentes, assistenciais do município de Sorocaba, e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 75 /2015

Acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 4º da Lei nº 10.995, de 12 de novembro de 2014, que dispõe sobre a concessão de auxílio mensal às entidades beneficentes, assistenciais do município de Sorocaba, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescentado os §§3º e 4º ao Art. 4º da Lei nº 10.995, de 12 de novembro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 4º(...)

§3º A entidade beneficiária deverá identificar, por meio de gravação, fixação de plaqueta, etiqueta ou qualquer outro método adequado às características físicas todos os bens móveis adquiridos com verbas públicas, que constem na prestação de contas enviada à Câmara Municipal.

§4º Será suspenso o repasse do auxílio à entidade beneficiária que deixar, por 2 (dois) meses consecutivos, de prestar contas dos recursos recebidos, na forma estabelecida por este artigo”.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 22 de abril de 2015.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador

NOTÍCIA GERAL

-22-Abr-2015-12:16:149931-14

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA

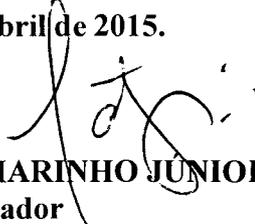
A presente proposição pretende acrescentar os §§ 3º e 4º ao art. 4º da Lei nº 10.995, de 12 de novembro de 2014, que dispõe sobre a concessão de auxílio mensal às entidades beneficentes, assistenciais do município de Sorocaba, e dá outras providências.

Tal alteração visa estabelecer a obrigatoriedade das entidades beneficiárias de recursos públicos identificarem, por meio de gravação, fixação de plaqueta, etiqueta ou qualquer outro método adequado às características físicas todos os bens de colocação de placas, todos os bens móveis adquiridos com esses recursos. Além disso, a proposição pretende determinar a suspensão do repasse do auxílio à entidade beneficiária que deixar, por 2 (dois) meses consecutivos, de prestar contas dos recursos recebidos.

Dessa forma, nossa iniciativa objetiva auxiliar na fiscalização do repasse do auxílio às entidades, proporcionando maior controle dos gastos dos recursos públicos, bem como evitando que os bens móveis adquiridos pelas entidades, com esses recursos, possam ser destinados a outros fins, que não àqueles em benefício exclusivo da entidade.

Assim, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

S.S., 22 de abril de 2015.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador



031

Recebido na Div. Expediente
22 de abril de 2015

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 23 / 04 / 15

Andre Dias
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

23 / 04 / 2015

Almeida

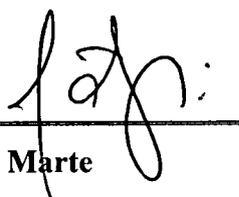


Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P 8 2 5 5 6 0 3 0 / 1 5 7 4</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Marinho Marte	Data de Envio: 22/04/2015
Descrição: PL ENTIDADES	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

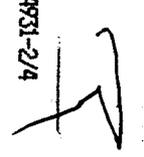


Marinho Marte

PROTÓTIPO GERAL

-22-Abr-2015-12:16-144931-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Lei Ordinária nº : 10995**Data : 12/11/2014****Classificações : Auxílio Financeiro/ Subvenções/ Empréstimos****Ementa : Dispõe sobre a concessão de auxílio mensal às entidades beneficentes, assistenciais do município de Sorocaba, e dá outras providências.****LEI Nº 10.995, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014**

Dispõe sobre a concessão de auxílio mensal às entidades beneficentes, assistenciais do município de Sorocaba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 315/2014 - autoria do EXECUTIVO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Sorocaba autorizada a conceder auxílio mensal, mediante Termo de Repasse de Subvenção às entidades beneficentes, assistenciais do município de Sorocaba, desde que declaradas de utilidade pública, nos termos da Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956.

Art. 2º Anualmente, a Prefeitura publicará edital convocando as entidades interessadas em obter o auxílio, a apresentarem seus projetos e respectivos orçamentos, para avaliação dos setores técnicos das Secretarias relacionadas à área de atividade da entidade.

Art. 3º As entidades que pretenderem obter auxílio nos termos desta Lei, deverão requerê-lo até o último dia útil do mês de junho de cada ano, para vigência de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano subsequente.

§ 1º Os requerimentos deverão vir acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Ata de Constituição;
- b) Estatuto Social registrado em Cartório;
- c) Ata de Eleição da atual Diretoria;
- d) Lei de Declaração de Utilidade Pública Municipal;
- e) CNPJ;
- f) Plano de Trabalho do próximo ano e seu orçamento, assinado pelo Presidente e responsável do Projeto;
- g) Relatório de atividades do ano corrente;
- h) apresentação do último balanço anual assinado pelo contador com o nº do CRC e pelo Presidente da Entidade;
- i) Declaração de funcionamento emitida pelos Conselhos Municipais de sua área de atuação;
- j) relação nominal dos assistidos pela Entidade;
- k) cópia da Cédula de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) representante (s) legal (ais);
- l) Certidão do CRC-SP com finalidade de comprovação de registro no Conselho de Classe do contador responsável;

- m) Certidão de regularidade junto à Secretaria da Receita Federal;
- n) Certidão de regularidade junto à Secretaria da Receita Estadual;
- o) Certidão de regularidade junto à Secretaria de Finanças do Município de Sorocaba;
- p) Certidão de regularidade expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda;
- q) Certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- r) Certidão Negativa de Débito no INSS;
- s) Certidão – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro, quando necessário;
- t) Certidão – Auto de Vistoria da Vigilância Sanitária quando manipular alimentos;
- u) Conta corrente específica preferencialmente no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal para movimentação dos recursos do Termo de Repasse de Subvenção.

§ 2º Os pedidos deverão ser dirigidos:

- a) em se tratando de entidades mantenedoras de creche e de atendimento em educação especial, à Secretaria da Educação/Seção de Apoio a Convênios;
- b) em se tratando de entidades beneficentes e assistenciais, à Secretaria de Desenvolvimento Social/Divisão de Administração de Convênios;
- c) em se tratando de entidades que atuam diretamente na área da saúde, à Secretaria da Saúde/Divisão de Gestão Financeira, de Fundos e Convênios da Saúde;
- e) em se tratando de entidades que atuam diretamente na área da cultura, será à Secretaria da Cultura;
- f) em se tratando de entidades que atuam diretamente na área de esporte e lazer, será à Secretaria de Esporte e Lazer.

§ 3º Recebidos os requerimentos, devidamente instruídos, as Secretarias respectivas juntarão aos mesmos, documentos e relatórios detalhados das atividades da entidade, para parecer técnico.

Art. 4º Como condição essencial para a liberação de recursos, a entidade beneficiária deverá prestar contas mensalmente junto às respectivas Secretarias Municipais dos recursos recebidos, bem como de suas atividades, emitindo o respectivo relatório técnico.

§1º A prestação de contas e o relatório de que trata este artigo deverão ser enviados à Câmara Municipal de Sorocaba, para conhecimento e fiscalização dos Senhores Vereadores, em arquivo (s) digital (is) armazenado em mídia (s) óptico (CD ou DVD) ou por dispositivo portátil (Pen drive) gravado no formato “PDF” – Portable Document Format.

§2º A guarda das cópias físicas e digitalizadas ficarão nos arquivos da Câmara Municipal, para eventual consulta e fiscalização, até a aprovação das contas do Município pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no exercício anual correspondente à prestação, após este período serão descartadas.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

~~Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2016, ficando expressamente revogada a Lei nº~~

~~4.458, de 06 de dezembro de 1993.~~

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2015, ficando expressamente revogada a Lei nº 4.458, de 06 de dezembro de 1993. (Redação dada pela Lei nº 11.035/2014)

Palácio dos Tropeiros, em 12 de novembro de 2014, 360º da Fundação de Sorocaba.

EDITH MARIA GARBOGGINI DI GIORGI

Prefeita Municipal em Exercício

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DE MOTTA BETO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 14.11.2014.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 075/2015

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de PL que “Acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 4º da Lei nº 10.995, de 12 de novembro de 2014, que dispõe sobre a concessão de auxílio mensal às entidades beneficentes, assistenciais do município de Sorocaba, e dá outras providências”, com a seguinte redação:

Art. 1º Fica acrescentado os §§3º e 4º ao Art. 4º da Lei nº 10.995, de 12 de novembro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 4º(...)

§3º A entidade beneficiária deverá identificar, por meio de gravação, fixação de plaqueta, etiqueta ou qualquer outro método adequado às características físicas todos os bens móveis adquiridos com verbas públicas, que constem na prestação de contas enviada à Câmara Municipal.

§4º Será suspenso o repasse do auxílio à entidade beneficiária que deixar, por 2 (dois) meses consecutivos, de prestar contas dos recursos recebidos, na forma estabelecida por este artigo”.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O PL em exame visa implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, nos termos do Art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: *“No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”*

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

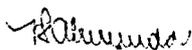
Soma-se, ainda, que a Lei nº 10.995, de 12 de novembro de 2014, Art. 4º, preceitua que a prestação de contas é condição essencial para a liberação de recursos e deve ser enviada mensalmente às Secretarias Municipais dos recursos recebidos e também à Câmara Municipal, como prevê o §1º do mesmo artigo.

A justificativa apresentada na presente proposição também trata de auxiliar na fiscalização do repasse às entidades para que os bens adquiridos com recursos públicos tenham a destinação correta, para uso da entidade e, conseqüentemente, da população.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de abril de 2015.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
 ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
 Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

10

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 75/2015, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que acrescenta os §§ 3º e 4º da Lei nº 10.995, de 12 de novembro de 2014, que dispõe sobre a concessão de auxílio mensal às entidades beneficentes, assistenciais do município de Sorocaba, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 04 de maio de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 75/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que "Acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 4º ao art. 4º da Lei nº 10.995, de 12 de novembro de 2014, que dispõe sobre a concessão de auxílio mensal às entidades beneficentes, assistenciais do município de Sorocaba, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 08/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com o nosso direito positivo, tendo em vista que o acesso à informação é um direito fundamental consagrado no art. 5º, XIV da Constituição Federal.

Constatamos, ainda, que o projeto encontra respaldo na Lei 10.995/2014, que determina que as entidades beneficiárias de auxílio deverão prestar contas mensalmente às Secretarias Municipais e à Câmara para obterem a liberação dos recursos.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 06 de maio de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

12

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 75/2015, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 4º da Lei nº 10.995, de 12 de novembro de 2014, que dispõe sobre a concessão de auxílio mensal às entidades beneficentes, assistenciais do município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de maio de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente


ANSELMO BOLIM NETO

Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

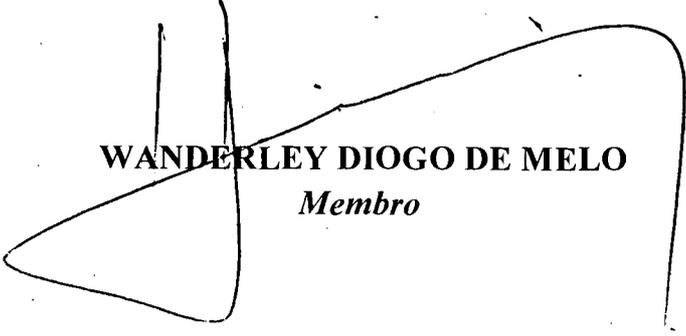
SOBRE: Projeto de Lei nº 75/2015, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 4º da Lei nº 10.995, de 12 de novembro de 2014, que dispõe sobre a concessão de auxílio mensal às entidades beneficentes, assistenciais do município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de maio de 2015.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


VALDECIR MOREIRA DA SILVA
Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro

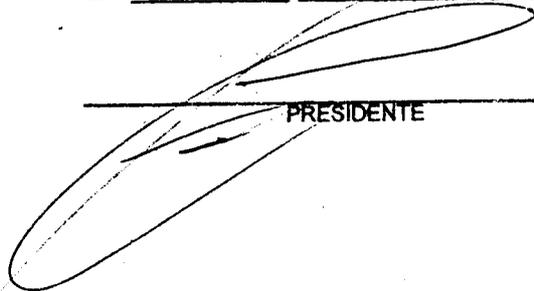


132

1ª DISCUSSÃO 50.30/2015

APROVADO REJEITADO

EM 26 / 05 / 2015

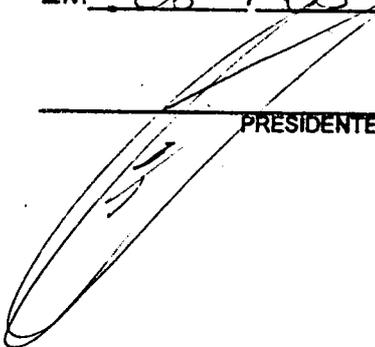


PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO 50.

APROVADO REJEITADO

EM 28 / 05 / 2015



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0422

Sorocaba, 28 de maio de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafo"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência o seguinte Autógrafo, já aprovado em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 88/2015 ao Projeto de Lei nº 75/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES

Presidente

Rosa.





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 18 de Junho de 2015.

VETO Nº *41* /2015
Processo nº 19.814/2014

**J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 18 JUN. 2015**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicarlhes que após analisar o Autógrafo nº 88/2015 decidi no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 75/2015; que *acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 4º da Lei nº 10.995, de 12 de Novembro de 2014, que dispõe sobre a concessão de auxílio mensal às entidades beneficentes, assistenciais do Município de Sorocaba.*

O Veto se justifica apenas com relação ao § 4º que Projeto de Lei pretende introduzir no art. 4º da Lei nº 10.995, de 12 de Novembro de 2014.

A Secretaria de Desenvolvimento Social argumentou que o § 4º introduzido pelo Projeto de Lei contraria orientação do Tribunal de Contas, pois, na verdade, após receber os recursos a entidade deve prestar contas e somente após aprovadas estas contas é que a organização receberá a parcela seguinte.

Entretanto, o novo parágrafo determina que seja suspenso o repasse do auxílio à entidade beneficiária que deixar, **por 2 meses consecutivos**, de prestar contas dos recursos recebidos.

Deste modo, esta nova disposição contradiz o art. 4º "caput", da Lei nº 10.995/2014, que estabelece que a entidade deverá prestar contas mensalmente, como condição essencial para a liberação dos recursos.

Assim sendo, o novo dispositivo estabelece um prazo maior para suspensão do repasse, pois enquanto o art. 4º "caput" determina prestação de conta mensal, sob pena de não ocorrer o repasse, o § 4º que se deseja introduzir fala em suspensão do repasse somente após dois meses sem prestação de contas.

Ademais, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que cabe ao Executivo o repasse dos recursos às entidades beneficiadas, de igual modo, a forma de transferência dos valores, gerenciando o erário dentro das dotações orçamentárias (ADI 0033316-24.2011.8.26.0000; ADI 106.554.0/0).

Portanto, Projeto de Lei de iniciativa da Câmara que insere modificação em Lei de iniciativa do Executivo e impõe, em caráter inovador, outra formula de suspensão do repasse, interferindo nos critérios de gerenciamento administrativo, afronta o princípio da independência e harmonia dos Poderes (art. 5º e 144 da Constituição Estadual).

Daí porque não me resta outra alternativa senão a de vetar o § 4º, que Projeto de Lei pretende introduzir no art. 4º da Lei nº 10.995, de 12 de Novembro de 2014,

PROTUDO GERAL

-18-Jun-2015-12:20-144860-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 41/2015 – fls. 2.

permitindo a esta Casa de Leis a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar a sanção, irão reformular seu entendimento.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROTÓTIPO GERAL

-18-Jun-2015-12:20-146860-2/A

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 41/2015 Aut. 88/2015 e PL 75/2015



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE JUNHO DE 2015 / Nº 1.692 FOLHA 1 DE 1

(Processo nº 19.814/2014)
LEI Nº 11.130, DE 17 DE JUNHO DE 2015.

• (Acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 4º da Lei nº 10.995, de 12 de Novembro de 2014, que dispõe sobre a concessão de auxílio mensal às entidades beneficentes, assistenciais do Município de Sorocaba, e dá outras providências).

• Projeto de Lei nº 75/2015 – autoria do Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentados os §§3º e 4º ao art. 4º da Lei nº 10.995, de 12 de Novembro de 2014, com a seguinte redação:

• “Art. 4º (...)

§ 3º A entidade beneficiária deverá identificar, por meio de gravação, fixação de plaqueta, etiqueta ou qualquer outro método adequado às características físicas todos os bens móveis adquiridos com verbas públicas, que constem na prestação de contas enviada à Câmara Municipal.

§ 4º (Vetado).” (NR)

• Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de Junho de 2015, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição pretende acrescentar os §§ 3º e 4º ao art. 4º da Lei nº 10.995, de 12 de Novembro de 2014, que dispõe sobre a concessão de auxílio mensal às entidades beneficentes, assistenciais do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Tal alteração visa estabelecer a obrigatoriedade das entidades beneficiárias de recursos públicos identificarem, por meio de gravação, fixação de plaqueta, etiqueta ou qualquer outro método adequado às características físicas todos os bens de colocação de placas, todos os bens móveis adquiridos com esses recursos. Além disso, a proposição pretende determinar a suspensão do repasse do auxílio à entidade beneficiária que deixar, por 2 (dois) meses consecutivos, de prestar contas dos recursos recebidos.

Dessa forma, nossa iniciativa objetiva auxiliar na fiscalização do repasse do auxílio às entidades, proporcionando maior controle dos gastos dos recursos públicos, bem como evitando que os bens móveis adquiridos pelas entidades, com esses recursos, possam ser destinados a outros fins, que não àqueles em benefício exclusivo da entidade.

Assim, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

VETO PARCIAL Nº 41/2015

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO PARCIAL nº 41/2015 ao Projeto de Lei nº 75/2015 (AUTÓGRAFO 88/2015), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 75/2015, de autoria do VEREADOR MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o §4º, que o projeto de lei pretende acrescentar ao art. 4º da Lei nº 10.995/14, inconstitucional por afrontar o Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes (art. 5º e 144 da Constituição Estadual), vetou-o parcialmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que o todo o projeto de lei está condizente com nosso direito positivo, haja vista que o acesso à informação é um direito fundamental consagrado no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal.

Sendo assim, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL Nº 41/2015 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S/C., 29 de junho de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



VETO

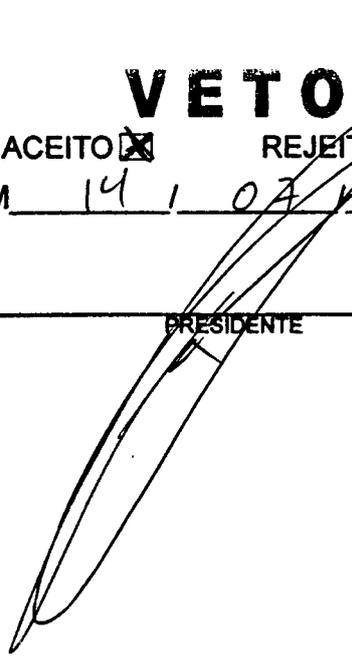
50242/2015

ACEITO

REJEITADO

EM 14 / 1 / 07 / 2015

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the 'VETO' and date fields.

U

U

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO PARCIAL 41-2015 AO PL 75-2015

Reunião : SO 42/2015
Data : 14/07/2015 - 11:42:41 às 11:48:23
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Present 18 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	11:47:44
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Não Votou	
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	11:42:56
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	11:43:34
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	11:42:52
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	11:43:14
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	11:42:56
40	HÉLIO GODOY	PSD	Não Votou	
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	11:46:19
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	11:47:52
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Sim	11:44:52
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	11:42:51
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	11:47:17
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	11:47:31
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	11:47:58
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Sim	11:47:57
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	11:47:28
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	11:42:56
37	WALDECIR MORELly	PRP	Sim	11:43:14
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	11:48:12

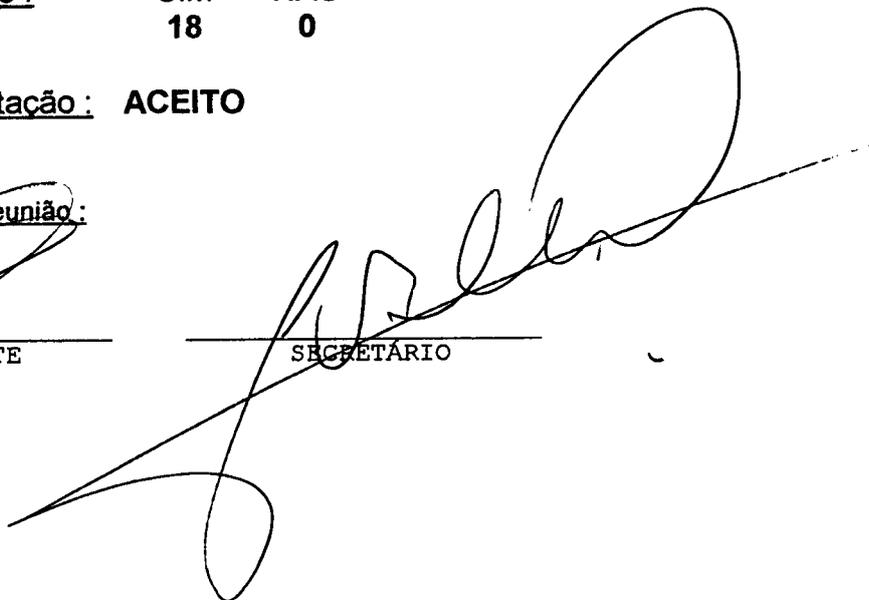
Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	18	0	18

Resultado da Votação : ACEITO

Mesa Diretora da Reunião :



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

21

Sorocaba, 14 de julho de 2015.

0595

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Parcial nº 41/2015 ao Projeto de Lei n. 75/2015, Autógrafo nº 88/2015, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, *que acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 4º da Lei nº 10.995, de 12 de novembro de 2014, que dispõe sobre a concessão de auxílio mensal às entidades beneficentes, assistenciais do município de Sorocaba, e dá outras providências*, foi ACEITO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor

Enviado à Prefeitura em 15/07/15





PREFEITURA DE SOROCABA

(Processo nº 19.814/2014)

LEI Nº 11.130, DE 17 DE JUNHO DE 2 015.

(Acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 4º da Lei nº 10.995, de 12 de Novembro de 2014, que dispõe sobre a concessão de auxílio mensal às entidades beneficentes, assistenciais do Município de Sorocaba, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 75/2015 – autoria do Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentados os §§3º e 4º ao art. 4º da Lei nº 10.995, de 12 de Novembro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

§ 3º A entidade beneficiária deverá identificar, por meio de gravação, fixação de plaqueta, etiqueta ou qualquer outro método adequado às características físicas todos os bens móveis adquiridos com verbas públicas, que constem na prestação de contas enviada à Câmara Municipal.

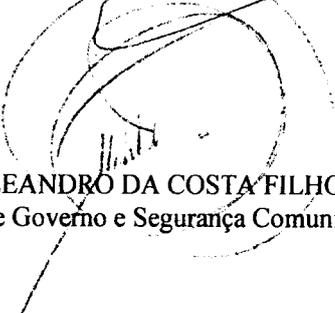
§ 4º (Vetado).” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de Junho de 2 015, 360º da Fundação de Sorocaba.

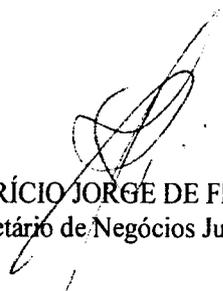

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

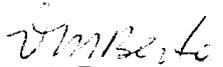


PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.130, de 17/6/2015 – fls. 2.


MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


VIVIANE DA MÓTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 11.130, de 17/6/2015 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição pretende acrescentar os §§ 3º e 4º ao art. 4º da Lei nº 10.995, de 12 de Novembro de 2014, que dispõe sobre a concessão de auxílio mensal às entidades beneficentes, assistenciais do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Tal alteração visa estabelecer a obrigatoriedade das entidades beneficiárias de recursos públicos identificarem, por meio de gravação, fixação de plaqueta, etiqueta ou qualquer outro método adequado às características físicas todos os bens de colocação de placas, todos os bens móveis adquiridos com esses recursos. Além disso, a proposição pretende determinar a suspensão do repasse do auxílio à entidade beneficiária que deixar, por 2 (dois) meses consecutivos, de prestar contas dos recursos recebidos.

Dessa forma, nossa iniciativa objetiva auxiliar na fiscalização do repasse do auxílio às entidades, proporcionando maior controle dos gastos dos recursos públicos, bem como evitando que os bens móveis adquiridos pelas entidades, com esses recursos, possam ser destinados a outros fins, que não àqueles em benefício exclusivo da entidade.

Assim, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei.